

Carta de Lei pela qual Vossa Excellencia manda publicar o decreto da Assembléa Legislativa Provincial, que em virtude de proposta da camara municipal da villa da Penha, estabelece multas ás pessoas que obstruïrem esgotos das estradas e caminhos de Sacramento, como acima se declara.

Para Vossa Excellencia vêr

João Soares, a fez.

Publicada na Secretaria do Governo de S. Paulo aos vinte dias do mez de Abril de mil oito centos e sessenta e quatro.

João Carlos da Silva Telles.

Registrada a fl. 82 do livro de competente. Secretaria do Governo de S. Paulo, 20 de Abril de 1864.

Julio Nunes Ramalho da Luz.

LEI N. 735 DE 20 DE ABRIL DE 1864

(LEI N. 19 DE 1864)

O Bacharel Formado em Direito Francisco Ignacio Marcondes Homem de Mello, Presidente da Provincia de São Paulo etc. Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial, sob proposta da Camara Municipal de Campinas, decretou a Resolução seguinte :

Art. 1. ° Fica revogado art. 37 do código de posturas deste municipio.

Art. 2. ° Fica revogado ultimo paragrapho do art. 43 das mesmas posturas, que diz respeito aos medicos que tratarem de moléstias contagiosas.

Art. 3. ° Fica substituido o art. 52 das mesmas posturas pelo seguinte :

«Todos aquelles que dentro da povoação derem salvas com armas de fogo, bomba ou roqueiras, soffrerão a pena de 8.000 de multa, sendo de dia, e de noite 15\$ e oito dias de prisão. Nas reincidencias serão duplicadas estas penas até a alçada da camara. Nas festas religiosas a pena será de 30.000, sendo os festeiros responsáveis solidariamente. Ficam exceptuados os que derem tiros em cães damnados ou outros animaes perigosos, e os que obtiverem licença da auctoridade policial para soltar os rojões em signal de representações theatraes ou outras deste genero, ou de bailes.»

Art. 4.º O art. 54 das mesmas posturas fica substituído pelo seguinte :

«É prohibido vender ou soltar buscapés ou rojões, quer de dia, quer de noite, sob pena de 15\$000 de multa. Na reincidência será duplicada a multa até a alçada da camara, além de oito dias de prisão.»

Art. 5.º Fica supprimida a pena de açoutes em qualquer dos artigos das posturas até hoje approvados.

Art. 6.º Ao art. 66—addite-se—E para os fins pios sancionados por resoluções do Governo Geral.

Art. 7.º Fica derogado o § 1.º do art. 14 do regulamento da praça do mercado publico.

Art. 8.º Ao art. 30 do mesmo regulamento accrescente-se : o assucar, toucinho e queijos.

Art. 9.º Fica derogado o art. unico das posturas municipaes, relativo ás amostras que os negociantes costumam collocar nas portas.

Art. 10. Ficão exceptuadas das disposições do art. 11 da tabella de impostos, as cabras e ovelhas enquanto estiverem dando leite, e bem assim as crias destas.

Art. 11. Por cada animal cavallar, vaccum ou muar que andar solto pelas ruas ou praças da cidade, o dono pagará o imposto annual de 10\$000. Os infractores pagarão, além do imposto, a multa de 20\$000.

Art. 12. Fica derogado o art. 19 da tabella de impostos municipaes, ficando as casas de negocio de que trata este art., sujeitas ás leis communs deste municipio.

Art. 13. Ao art. 20 da mesma tabella de impostos, addite-se : os porcos serão esquatejados no mesmo lugar onde se permite a matança, sob pena de 10\$000 de multa.

Art. 14. Os donos de hoteis dentro da cidade tirarão uma licença annual, pela qual pagarão o imposto de 20\$000, sob pena de de 10\$000 de multa além do imposto.

Art. 15. Os charuteiros, fabricantes de cerveja e os de licores, pagarão o imposto de 20\$000. Os infractores pagarão a multa de 10\$000 além do imposto.

Art. 16. Ao art. 29 das posturas municipaes, accrescente-se : na mesma disposição ficam comprehendidas as tropas soltas, mansas ou bravas, boiadas e porcadas.

Art 17. As revistas e pagamentos das meias afferições de que tratam os arts. 15, 16 e 17 da tabella de impostos, serão feitas pelo afferidor na correição do mez de Julho.

Art. 18. Ao art. 22 accrescente-se : e quando mesmo com guia causar algum desastre, desmanchando cunhaes ou paredes das propriedades, soffrerá a mesma pena de 15\$000 de multa, e o reparo á custa do infractor, que sendo escravo será seu senhor, ou patrão sendo camarada.

Art. 19. Toda a calçada terá de tres á quatro por cento de declive dos lados para o centro das ruas, marcando a camara entre estes dous extremos o mais conveniente.

Art 20. Os portões dos quintaes que d'ora em diante se collocarem, não será permittido construir sobre os mesmos, um telhado

ou outra qualquer cobertura que tenha maior largura para o lado da rua do que o muro no qual o portão estiver aberto. Os infractores soffrerão a pena de 20\$000, e quando não demolirem o telhado ou cobertura dentro de 20 dias depois de intimado, será demolido á custa delles infractores, pelo fiscal.

Mando portanto a todas as Auctoridades a quem o conhecimento e execução da referida Resolução pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como n'ella se contém. O Secretario desta Provincia a faça imprimir, publicar e correr. Dada no Palacio do Governo de São Paulo aos vinte dias do mez de Abril de mil oito centos e sessenta e quatro.

(L. S) FRANCISCO IGNACIO MARCONDES HOMEM DE MELLO.

Para Vossa Exceilencia vêr

João Soares, a fez.

Publicada na Secretaria do Governo de S. Paulo aos vinte dias do mez de Abril de mil oito centos e sessenta quatro.

João Carlos da Silva Telles.

Registrada a fl. do livro competente. Secretaria do Governo de S. Paulo 20 de Abril de 1864.

Julio Nunes Ramalho da Luz.

LEI N. 736 DE 16 DE ABRIL DE 1864

(LEI N. 20 DE 1864)

O Bacharel Formado em Direito, Francisco Ignacio Marcondes Homem de Mello, Presidente da Provincia de São Paulo etc. Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial, decretou e eu sancionei a Lei seguinte:

Art. 1. ° Ficarão pertencendo á camara municipal da cidade de Guaratinguetá, para-terem applicação ás obras do municipio, as madeiras da ponte sobre o rio Parahyba n'aquella cidade, que não puderem ser assim empregadas nas obras da reconstrucção della, e bem o que afinal sobrar das novas madeiras e outros materiaes destinados á mesma reconstrucção.

Art. 2. ° Dos materiaes de que a camara houver feito acquisição em virtude desta lei, poderá ella fazer arrematar em hasta publica os que não puderem ser convenientemente empregados nas obras

